SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RESOLUÇÃO Nº 97/19**
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **20ª EM: 18/06/19**
PROCESSO : **1569/2018**
REQUERENTE : **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

**EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST** – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição/Compensação de ICMS/ST pago no montante de **R$ 1.918,20** (Hum mil, novecentos e dezoito reais e vinte centavos) pleiteado por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, **CNPJ 02.847.540/0001-30**, **CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos:

01- Requerimento n° 11046/2018 (fls.02/03);
02- Cópias de DANF-e de Exportação n° 241.933 (fls.06/08);
03- Cópia de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.09/10);
04-Cópias de DANF-e n° 199.963 (fls.11/15);
05-Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fls.16);
06-Cópias de DANF-e n° 707.701 (fls.17);
07-Cópia de Dare e Comprovante de Pagamento (fls.18);
08-Cópias de DANF-e n° 711.424 (fls.19/20);
09-Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fls.21);
10-Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributarias Estaduais (fls.22);

Alega em síntese que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionados, foram destinadas à exportação e que tem direito a restituição dos valores recolhidos, a titulo ICMS/ST.

Em ato subseqüente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho nº 015/2019/CAF/PGE/RR (fls.25), em resumo:

> Por todo exposto, torna-se necessário a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, pedido de restituição poderá ser analisada por esse conselho.

Conste-se, que a requerente solicitou a juntada de comprovantes de exportação (fls. 28/36).

É o relatório.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**
CONSELHEIRO RELATOR

# VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição/compensação de ICMS/ST, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Analisando-se a DANF-e n°. **241.933** (fls.06/08), nesta não se encontra em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Assim como, vale ressaltar que as DANF-e de aquisição de mercadoria só foram apresentadas posteriormente quando efetuada a juntada de documentação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 704-R, Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR),** aprovado pelo Decreto n°. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:

> **Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:
> I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
> II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
> III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a **DANF-e** de exportação e as **DANF-e** de entradas, levando-se em conta ainda que estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por todo o exposto, restando prejudicada análise pela ausência e detalhamento de informações necessárias, **indefiro o pedido** para restituição do valor **R$ 1.918,20** (Hum mil novecentos e dezoito reais e vinte centavos).

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

É o voto.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**
Presidente

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**
Conselheiro

**ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**
Procurador do Estado